PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020050202
ÓRGÃO INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO.
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÂO PRESENCIAL.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA. EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E DIESEL), ÓLEO LUBRIFICANTE E GÁS GLP. CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica[1], sobre a legalidade da minuta de edital e seus anexos no procedimento licitatório em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preço (SRP), objetivando a aquisição de combustível (gasolina e diesel), óleo lubrificante e gás GLP, visando suprir as demandas existentes na Câmara Municipal de Curralinho.

A justificativa da aquisição de combustível, lubrificante e gás GLP se deu em virtude de manter o funcionamento normal do Poder Legislativo local, oferecendo suporte às tarefas desenvolvidas em seus diversos setores.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração do edital e seus anexos (termo de referencia, minuta do contrato, termo de credenciamento, declaração de proposta independente, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, declaração de inexistência de fato superveniente, Declaração – cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88–, modelo de declaração de enquadramento como micro empresa e empresa de pequeno porte, declaração de qualidade e

[1]Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

responsabilidade do produto ofertado, carta proposta, declaração de inexistência de vínculo e minuta da ata de registro de preço, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

PARECER:

Quanto à análise do processo administrativo nº 2020050202, por se tratar de aquisição de combustível (gasolina e diesel), óleo lubrificante e gás GLP, com espeque a suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, na modalidade Pregão Presencial – SRP atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, além das demais legislações pertinentes à matéria.

> Lei 10.520/02 – Lei do Pregão
> *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Dispõe o Artigo 3º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, que:

> *Decreto Nº 7.892/2013 - SRP*
> *Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de*

> *serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Assim, insta observar a conformidade da realização desta modalidade à luz do dispositivo em comento e em consonância, também, com a Lei 8.666/93, tendo em vista que as contratações serão frequentes, as entregas serão feitas parceladamente, quando da necessidade e pelo fato de não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão, vejamos:

> *Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
> *I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
> *IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*
> *§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.*

Como já mencionado no relatório deste parecer o processo administrativo ora em análise atendeu os requisitos do artigo 3º colacionado acima, estando desta feita pronto para seguir seu curso legal.

Observa-se, ainda, que as pesquisas de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a administração.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei 10.520/02, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, Pregão Presencial. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital, contrato administrativo e a realização do certame nessa modalidade, com vistas à aquisição de combustível (gasolina e diesel), óleo lubrificante e gás GLP.

É o parecer que submeto á apreciação superior.

S.M.J.

Curralinho, 22 de fevereiro de 2020.

ELIELTON CORADASSI

Digitally signed by ELIELTON CORADASSI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ELIELTON CORADASSI
Date: 2020.02.22 08:35:40 -03'00'

ASSESSORIA JURÍDICA